

- I — de suspensão do registro da instituição:**
1. que não mantiver os padrões assistenciais a que está obrigada; e
 2. que deixe de prestar contas no prazo fixado.
- II — de cancelamento do registro da instituição:**
1. que não obtiver aprovação, pelo Tribunal de Contas, dos auxílios e subvenções recebidos;
 2. que desvirtuar as finalidades previstas nos seus estatutos; e
 3. que rejeite os recursos recebidos de destinação diferente da estipulada.
- Parágrafo único — Vetado.
- Artigo 14 — O Plano Geral, bem como a relação das entidades a que alude o item VIII do artigo 5.º, com as respectivas importâncias a serem pagas, constará de decreto do Poder Executivo.
- Artigo 15 — Para concessão de auxílios ou subvenções serão observados os seguintes prazos:
- I — Até 30 de novembro deverão dar entrada no C.E.A.S. os respectivos pedidos, instruídos na forma que dispuser o regulamento;
 - II — Até 28 de fevereiro, o Conselho elaborará o Plano Geral a que se refere o artigo 1.º, bem como a relação das entidades beneficiadas e importâncias concedidas; e
 - III — Até 31 de março será expedido o decreto de concessão dos auxílios e subvenções.
- Artigo 16 — A dotação para pagamento de auxílios e subvenções, bem como de "leito-dia", será atribuída ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções e deverá constar, especificamente, do orçamento do Estado.
- Parágrafo único — As dotações a que se refere este artigo serão depositadas pela Secretaria da Fazenda, no Banco do Estado de São Paulo, em parcelas trimestrais, à ordem do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.
- Artigo 17 — Da verba global fixada no orçamento para o Conselho, reservar-se-á uma parte correspondente a 10% (dez por cento) para atendimento a casos excepcionais, de emergência ou de calamidade pública, devidamente justificados, em cada processo, dispensados quaisquer outros requisitos, a juízo do Governador.
- Artigo 18 — No corrente exercício, a execução dos convênios firmados para pagamento do "leito-dia" continuará sob a responsabilidade do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar.
- Artigo 19 — Enquanto não forem empossados os Conselheiros, de que

- trata o artigo 6.º, fica mantida a atual composição do C.E.A.S., cabendo-lhe todas as atribuições previstas nesta lei.
- Artigo 20 — As despesas resultantes do funcionamento do Conselho, de que trata o artigo 6.º, continuarão a onerar as categorias econômicas subordinadas ao Código Local n.º 17, do orçamento.
- Artigo 21 — O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Artigo 22 — Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, o artigo 41 da Lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948, os itens I, IV, V e VII do artigo 2.º da Lei n.º 1982, de 19 de dezembro de 1952, as Leis ns. 5.580 e 5.845, de, respectivamente, 21 de janeiro e 6 de setembro de 1960 e a Lei n.º 8.675, de 29 de janeiro de 1965.
- Artigo 23 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1968.
- ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**
Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda.
José Felício Castellan, Secretário da Promoção Social.
Antônio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação.
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública.
Orlando Gabriel Zaccaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.
- Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.

LEI N.º 10.298, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968
Retificação
Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967.

Onde se lê:
"Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior".
Leia-se:
"José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior".

MENSAGEM N. 298, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1968

Veto parcial ao Projeto de lei n. 468, de 1968

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é outorgada pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 468, de 1968, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 11.612, que me foi remetido.

Referido articulado, de iniciativa do Executivo, visa a regulamentar o disposto no artigo 136, da Constituição do Estado, para o fim de disciplinar a concessão de auxílios e subvenções.

Incide o veto sobre o artigo 6.º e parágrafos, que trata da subordinação e da com-

posição do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, bem como, e por decorrência dessa impugnação, sobre o parágrafo único do artigo 13, dispositivos esses que sofreram alterações durante a tramitação da proposta nessa egrégia Casa Legislativa.

Em sua redação original, previa o artigo 6.º, "caput", a subordinação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções à Casa Civil do Gabinete do Governador. No texto aprovado por essa nobre Assembléia passou aquele colegiado a vincular-se diretamente à Secretaria da Promoção Social. De outra parte, ampliou-se para 8 (oito) o número de membros do Conselho, de modo a acrescentar aos seus componentes um representante das misericórdias do Estado de São Paulo.

Sem embargos das razões oferecidas para justificar as alterações introduzidas nos citados dispositivos, entendo preferível manter a orientação do texto original, que se fundamentou em criterioso exame dos as-

pectos de conveniência e de praticidade na ministração dos auxílios e subvenções de que cuida a medida.

Com efeito, muito embora se pudesse afigurar, à primeira vista, tecnicamente admissível a pretendida subordinação à Secretaria da Promoção Social, entendo que o Conselho, pela própria natureza de suas atribuições, não devo ficar sob a égide de outra Secretaria de Estado, senão daquela que mais próxima esteja do Gabinete do Governador. Tal posição, no contexto da estrutura administrativa, permitirá ao citado órgão coletivo, atuar, com a necessária equidistância, em todos em setores do Governo que direta ou indiretamente se relacionem com os objetivos sociais em questão, dando-se assim o mais pleno atendimento ao preceito constitucional que se quer regulamentar.

Julgo, outrossim, menos conveniente a inclusão de representantes das misericórdias do Estado de São Paulo entre os membros do Conselho. E isto por não me parecer

conselhável figurem na composição do órgão entidades que possam ser beneficiárias dos auxílios e subvenções, o que, além de obviamente contra-indicado, constituiria discriminação relativamente a outras instituições sem participação direta no colegiado.

Eis porque, com o único propósito de bem cumprir os ditames do artigo 156 da Constituição do Estado, deixo de acolher os dispositivos indicados, comprometendo-me, ao mesmo tempo, a enviar, oportunamente, novo projeto a essa egrégia Assembléia, restaurando-lhe a redação primitiva.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 468, de 1968, tenho a honra de restitui-lo ao exame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Roberto Costa de Abreu Sodré
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 51.034, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a estruturação dos sistemas de administração financeira e orçamentária de que trata o Decreto n. 50.851, de 18 de novembro de 1968, no âmbito do Gabinete do Governador e do Vice-Governador e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam estruturados os sistemas de administração financeira e orçamentária do Gabinete do Governador e do Vice-Governador, de conformidade com as normas baixadas pelo Decreto n. 50.851, de 18 de novembro de 1968.

CAPÍTULO I

Das Unidades de Administração Orçamentária

SEÇÃO I

Das Unidades Orçamentárias

Artigo 2.º — Constituem unidades orçamentárias do Gabinete do Governador e do Vice-Governador:

- I — Vice-Governador;
- II — Casa Civil;
- III — Casa Militar; e
- IV — Grupo Executivo da Reforma Administrativa.

SEÇÃO II

Das Unidades de Despesa

Artigo 3.º — Constituem unidades de despesa do Gabinete do Governador e Vice-Governador:

- I — relativa à unidade orçamentária Vice-Governador:
 - Gabinete do Vice-Governador.
- II — relativas à unidade orçamentária Casa Civil:
 - 1 — Gabinete do Chefe da Casa Civil;
 - 2 — Serviço de Imprensa do Governo do Estado;
 - 3 — Assessoria Técnico-Legislativa; e
 - 4 — Departamento de Administração.
- III — relativas à unidade orçamentária Casa Militar:
 - 1 — Administração da Casa Militar; e
 - 2 — Conselho Estadual de Telecomunicações.
- IV — relativa à unidade orçamentária Grupo Executivo da Reforma Administrativa:
 - Administração do Grupo Executivo da Reforma Administrativa.

CAPÍTULO II

Das Órgãos de Administração Financeira e Orçamentária

SEÇÃO I

Da Estrutura e Subordinação dos Órgãos Setoriais

Artigo 4.º — Os órgãos setoriais dos sistemas de administração financeira e orçamentária, integrados no Gabinete do Governador e do Vice-Governador, são os seguintes:

- I — Divisão de Finanças subordinado ao Departamento de Administração da Casa Civil
 - 1 — Estrutura
 - 1.1 — Seção de Orçamento e Custos;
 - 1.2 — Seção de Despesa; e
 - 1.3 — Tesouraria.
 - 2 — Unidades para que presta serviços
 - 2.1 — Unidades orçamentárias
 - 2.1.1 — Vice-Governador; e
 - 2.1.2 — Casa Civil.
 - 2.2 — Unidades de despesa
 - 2.2.1 — Gabinete do Vice-Governador;
 - 2.2.2 — Gabinete do Chefe da Casa Civil;
 - 2.2.3 — Serviço de Imprensa do Governo do Estado; e
 - 2.2.4 — Departamento de Administração.

II — Serviço de Finanças subordinado à Subchefia da Casa Militar:

- 1 — Estrutura
 - 1.1 — Seção de Finanças; e
 - 1.2 — Tesouraria.
- 2 — Unidades para que presta serviço
 - 2.1 — Unidade orçamentária
 - 2.1.1 — Casa Militar
 - 2.2 — Unidades de despesa
 - 2.2.1 — Administração da Casa Militar; e
 - 2.2.2 — Conselho Estadual de Telecomunicações.

III — Subordinado ao Serviço Administrativo do Grupo Executivo da Reforma Administrativa com a seguinte estrutura:

- a) Seção de Finanças; e
- b) Tesouraria.

SEÇÃO II

Das Atribuições dos Órgãos Setoriais

Artigo 5.º — Aos órgãos setoriais cabem as seguintes atribuições:

- I — Seção de Orçamento e Custos
 - a) propor normas para a elaboração e execução orçamentária atendendo àquelas baixadas pelos órgãos centrais;
 - b) coordenar a apresentação das propostas orçamentárias com base naquelas elaboradas pelas unidades da despesa;
 - c) analisar as propostas orçamentárias elaboradas pelas unidades de despesa;
 - d) processar a distribuição das dotações das unidades orçamentárias para as de despesa;
 - e) orientar o órgão subsetorial de forma a permitir a apuração de custos;
 - f) analisar os custos das unidades de despesa e atender a solicitação dos órgãos centrais sobre a matéria; e
 - g) executar serviços para as unidades de despesa que não contem com administração financeira e orçamentária próprias.
- II — Seção de Despesa
 - a) propor normas relativas à programação financeira, atendendo a orientação emanada dos órgãos centrais;
 - b) elaborar a programação financeira das unidades orçamentárias;
 - c) analisar a execução financeira das unidades de despesa; e
 - d) executar serviços para as unidades de despesa que não contem com administração financeira e orçamentária próprias.
- III — Tesouraria
 - a) manter sob guarda ou controle valores que devam ser administrados pelos órgãos setoriais; e
 - b) executar serviços para as unidades de despesa que não contem com administração financeira e orçamentária próprias.

Parágrafo único — As atribuições das Seções de Finanças são aquelas estabelecidas para a Seção de Orçamento e Custos e Seção de Despesas.

SEÇÃO III

Da Estrutura e Subordinação de Órgão Subsetorial

Artigo 6.º — Na Casa Civil íntegra como órgão subsetorial de administração financeira e orçamentária o Serviço de Finanças subordinado à Assessoria Técnico-Legislativa com a seguinte estrutura: